Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Ano I | **Edição Nº 4219 de sexta-feira, 6 de novembro de 2026** | **Nº de páginas: 4**

SUMÁRIO:

● **Lei 564 / 2026** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, ou da concessionária responsável pelo fornecimento de água no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, de instalar, gratuitamente, válvulas eliminadoras de ar (antiar) nos hidrômetros, e dá outras providências.

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

LEI N° 564 / 2026
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, ou da concessionária responsável pelo fornecimento de água no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, de instalar, gratuitamente, válvulas eliminadoras de ar (antiar) nos hidrômetros, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO SERGIPE, no uso de suas atribuições legais lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nossa Senhora das Dores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica a Companhia de Saneamento Básico do Estado de Sergipe - DESO, ou a concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água no Município de Nossa Senhora das Dores, obrigada a instalar, gratuitamente, válvulas eliminadoras de ar (antiar) nos hidrômetros dos imóveis residenciais, comerciais, industriais e públicos.

§ 1º A instalação da válvula eliminadora de ar será realizada sempre que solicitada pelo consumidor, mediante requerimento formal junto à concessionária;

§ 2º A instalação e manutenção das válvulas não poderão gerar qualquer custo adicional ao consumidor;

§ 3º Os equipamentos deverão estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT, especialmente as NBR 8194 (Medidores de água potável - Padronização), ou outras que vierem a substituí-las;

§ 4º - A concessionária deverá fornecer ao consumidor comprovante do requerimento, físico ou eletrônico, contendo número de protocolo e data da solicitação;

Art. 2º – Os novos hidrômetros instalados após a vigência desta Lei deverão conter, obrigatoriamente, válvula eliminadora de ar acoplada, sem ônus adicional ao consumidor.

Art. 3º – A concessionária deverá divulgar amplamente o conteúdo desta Lei, por meio de:

IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2026.11.06 10:01:18 -03'00'

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

I – Informação impressa na conta mensal de água durante três meses consecutivos após a publicação;

II – Campanhas educativas em seus canais institucionais e digitais;

III – orientação em seus canais de atendimento ao público, inclusive eletrônicos.

Art. 4º – A concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água deverá realizar a instalação da válvula eliminadora de ar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do protocolo do requerimento apresentado pelo consumidor.

§ 1º - O descumprimento injustificado do prazo previsto no caput sujeitará a concessionária à multa administrativa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por solicitação não atendida, sem prejuízo da obrigação de realizar a instalação do equipamento;

§ 2º - Persistindo o descumprimento por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contado do requerimento inicial, fica autorizado ao consumidor providenciar, às suas expensas, a instalação da válvula eliminadora de ar, desde que o equipamento observe as normas técnicas aplicáveis e a instalação seja realizada por profissional habilitado;

§ 3º - A instalação realizada pelo consumidor, na forma do § 2º, não poderá ser considerada violação, adulteração, fraude ou intervenção irregular no hidrômetro, desde que não haja rompimento de lacre, alteração do mecanismo de medição, desvio de água ou qualquer modificação destinada a impedir, reduzir ou falsear a medição do consumo;

§ 4º - Após a instalação, o consumidor deverá comunicar a concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de vistoria, registro e eventual adequação técnica, vedada a cobrança de taxa, multa ou penalidade pela instalação realizada nos termos desta Lei;

§ 5º - Caso a concessionária constate irregularidade técnica na instalação, deverá notificar o consumidor, por escrito e de forma fundamentada, concedendo prazo razoável para correção, vedada a suspensão do fornecimento de água quando inexistente fraude, desvio ou risco à segurança do sistema;

§ 6º - A multa prevista neste artigo será aplicada pelo órgão municipal competente, garantidos o contraditório e a ampla defesa, podendo ser atualizada anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2026.11.06 10:01:31 -03'00'

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 6 de novembro de 2026.

IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA:03159114503
Assinado de forma digital por IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2026.11.06 10:01:50 -03'00'

IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA
Prefeita do Município de Nossa Senhora das Dores/SE